

Morretes, 31 de março de 2025.

**Ofício Circular nº 009/2025 – SMEDE**

**À Comissão de Gestão do PECR do Magistério Público Municipal**

**c/ cópia**

**Às Senhoras**

**DIRETORAS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**

**ADRIANE DA SILVA JACQUES MEDUNA**  
**EM Dr. Luiz Fernando de Freitas**

**FABIANE DO ROCIO VALÉRIO CHAGAS**  
**EM Arlindo de Castro**

**JEANIE EIS DA SILVA OLIVEIRA**  
**EM Rurais**

**LORENA MARIA SKROCH COGROSSI**  
**EM Desauda Bosco da Costa Pinto**

**MÁRCIA MARIA ARAÚJO**  
**EMR Benedita da Silva Vieira**

**NORMA SUELI FONSECA DE ARAUJO**  
**EM Dulce Seroa da Motta Cherobim**

**ROSELI DE MIRANDA VALÉRIO**  
**CMEI Maria Luiza Burtz Merkle**

**TATIANNI SELLMER LOPES**  
**EM Miguel Schleder**

**ASSUNTO:** Atualização da redação do art. 97 da Lei Complementar n.º 30/2015.

Prezadas,

Venho por meio deste, informar que submetemos à apreciação e aprovação da Câmara Municipal, Projeto de Lei Complementar para atualização da redação do art. 97 da Lei Complementar n.º 30/2015 que versa sobre o plano de empregos, carreira e remuneração do magistério público municipal de Morretes.

O intuito é atualizar um equívoco na redação do artigo citado, haja vista que ao dispor sobre a comissão de gestão, houve uma invasão de competências quando inclui outras secretarias municipais, ou seja, na redação atual a comissão de gestão exige a participação da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Tais secretarias municipais não possuem competência, nos termos da Lei da Estrutura Administrativa para deliberar sobre temas da educação, logo, torna-se uma exigência legal sem finalidade prática, técnica e/ou pedagógica. Ainda, o mesmo artigo em comento traz conflitos práticos nas deliberações da referida comissão ao não contemplar o pleno exercício democrático e decisório dos temas, uma vez que a composição paritária significa ter a mesma quantidade de membros que representam ambas as partes, isto é, comissão com número par de membros que poderá resultar em empate de votação. É público e notório que comissões devem sempre ser compostas por quantidade ímpar de integrantes, justamente para que o Presidente exerça seu voto por último como elemento de desempate, o voto que irá decidir o impasse.

Diante do exposto, considerando tratar-se de mero ajuste técnico legislativo, sem impactos na carreira dos profissionais do magistério, o projeto de lei foi encaminhado para análise e aprovação, de onde se originou a **LEI COMPLEMENTAR N.º 069 DE 28 DE MARÇO DE 2025** (em anexo).

Considerando a especificidade e importância do tema, solicito que seja dada ciência aos profissionais do magistério do quadro efetivo, e nos seja encaminhado comprovante do protocolo de recebimento das informações prestadas para arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, subscrevo-me com apreço e consideração.

Atenciosamente,

**ADRIANA ASSUMÇÃO**

Secretária Municipal de Educação e Esporte  
Portaria n° 5009-DOE 07/01/2025